

2164/17 Sh 31.05.17 CNB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]
Presidente

MENSAGEM Nº 04/2017

Belém, 26 de maio de 2017

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Protocolo nº 387
Belém 29/05/17
[Handwritten signature]
Chefe do Serviço

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, incs. IV da Lei Orgânica do Município de Belém, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Cria o sistema cicloviário do Município de Belém, e dá outras providências.

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de através da criação do sistema cicloviário do Município de Belém incentivar o uso de bicicleta como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamentos e de lazer da população.

Estar na vanguarda é pensar no futuro das próximas gerações, e sabemos que, o excesso de frota de veículos motorizados, não gera apenas estresse ao perder horas em trânsito, como principalmente causa danos quase que irreversíveis ao meio ambiente. E, por isso, apresento o Projeto de Lei para adoção da bicicleta como meio de transporte limpo e sustentável, que se mostra cada vez mais necessário e importante para nossa sociedade.

O desafio de hoje é como atender à ampliação deste uso modal na nossa Cidade. A destinação de espaços destinados a ampliação da rede cicloviária da cidade pela Prefeitura de Belém foi um grande passo, porém, precisamos fazer mais. Queremos uma população consciente de suas escolhas e queremos fomentar esse processo, através de incentivos que efetivamente farão do transporte por meio não motorizado algo que faça parte do cotidiano do

DOCUMENTOS RECEBIDOS
[Handwritten signature]
EM 29/5/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

transporte do cidadão belenense, não apenas como modalidade lazer, mas como meio de deslocamento para alcançar seus desejos de viagens para os vários motivos tais como: trabalho, estudo, serviços, compras, dentre outros.

A inserção da bicicleta no tecido urbano e a prioridade que esta sendo dada inequivocamente ao transporte público coletivo será a garantia de uma integração entre esses modais, proporcionando ganhos de toda a ordem a população de Belém.

A bicicleta é um meio de transporte adaptável para todo tipo cidade, independentemente do clima, topografia, número de habitantes. Portanto, a sua inserção no dia-a-dia depende, e muito, das ações políticas e sociais de cada local.

Do ponto de vista de saúde da Cidade e da sua população, o ciclismo representa um excelente filtro na diminuição de emissão de CO2 na atmosfera, além disso, contribui para diminuir o sedentarismo de parcela da população, mostrando-se, inclusive, como uma questão de saúde pública, vez que pessoas que praticam esportes têm menos chances de desenvolverem diversos tipos doenças.

Quanto à viabilidade deste Projeto de Lei, não se encontra qualquer vício normativo, seja legal ou constitucional. Ao revés. Nossa pretensão encontra amparo no art. 182 da Constituição da República e na Lei Federal nº 12.587 de 2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei vem garantir a curto, médio e longo prazo uma significativa melhoria na qualidade de vida no Município de Belém, tanto pela diminuição dos congestionamentos, quanto pela preservação do meio ambiente e pelo provimento da saúde dos cidadãos através da prática do ciclismo.



BELEM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este Projeto de Lei tão importante para gerar transformações importantes na mobilidade urbana do Município de Belém.

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 26 de maio de 2017.


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2017.



Cria o sistema cicloviário do Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Belém, integrado aos sistemas viários e de transporte, objetivando incentivar o uso de bicicleta como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamentos e de lazer da população.

Parágrafo único. O transporte por bicicleta será incentivado em áreas apropriadas, considerado como modal efetivo na mobilidade da população para o alcance de seus desejos de viagens dentro do Município de Belém.

Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de Belém, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - Articular o transporte por bicicleta com os demais modais do sistema municipal de transportes, adotando todas as medidas de segurança para viabilizar os deslocamentos no espaço urbano, com eficiência e conforto para o ciclista e demais usuários das vias públicas;

II - Integrar a modalidade do transporte por bicicleta às modalidades de transporte público coletivo;

III - Ampliar e aperfeiçoar a infraestrutura cicloviária;



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

IV - Melhorar a qualidade ambiental do Município de Belém e a qualidade de vida da população;

V - Promover o lazer ciclístico, o desenvolvimento sustentável e a sensibilização ambiental;

VI - Atender a hierarquia estabelecida na Lei de Mobilidade Urbana, com prioridade ao pedestre, seguido da bicicleta que tem preferência aos modais motorizados, inclusive ao transporte coletivo.

Art. 3º O Sistema Ciclovitário do Município de Belém é composto de:

I - Rede viária para o transporte por bicicletas, interligada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, sinalizadas com traçados e dimensões nas medidas de segurança adequadas;

II - Locais específicos para estacionamento, denominados de bicicletários e paraciclos:

a) Paraciclos: são locais de estacionamento de curta duração.

b) Bicicletários: são locais de estacionamento de média e longa duração, indicados para serem efetivados junto aos terminais de integração, estações de integração, prédios públicos e demais pólos geradores de tráfego, além de pontos de concentração de pessoas servidas pela malha viária do Município de Belém, como praças e parques.

III - O planejamento, controle e fiscalização do tráfego ciclovitário, inserido no sistema de circulação do Município de Belém são competências da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB;

IV - A manutenção do Sistema Ciclovitário é de competência da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN;

V - Os projetos de ampliação da malha ciclovitária serão de competência do órgão gestor do sistema, enquanto a sua execução será de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB.



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

05/1



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O Sistema Cicloviário do Município de Belém, será pautado nas diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, na Lei Complementar de Controle Urbanístico do Município de Belém, no Plano de Mobilidade do Município de Belém e nos demais planos municipais considerados estratégicos.

Art. 5º O Sistema Cicloviário terá como objetivos principais:

I - Incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo e sustentável;

II - Possibilitar a redução do uso do automóvel particular nos trajetos de curta distância;

III - Criar atitudes favoráveis aos deslocamentos cicloviários;

IV - Promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente, saudável e ecologicamente correto;

V - Incentivar o sociativismo entre os ciclista e usuários dessa modalidade de transporte;

VI - Estimular a conexão entre os distritos do Município de Belém, entre o Município de Belém e outras cidades da região metropolitana, por meio de rotas seguras para o deslocamento cicloviário voltadas para o lazer e o turismo.

Art. 6º Ciclovía é compreendida como sendo uma via de uso público segregada para a circulação exclusiva de bicicletas, com separação física, isolando o ciclista dos demais veículos.

Parágrafo único. O isolamento da ciclovía pode ser feito através de mureta, meio fio, grade, blocos de concreto ou outro tipo de isolamento fixo, observando:



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- I - Totalmente separada da pista de rolamento do tráfego, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;
- II - Protegida por obstáculos suficientemente resistentes aos impactos de veículos motorizados;
- III - Implantada na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse público;
- IV - Com traçado e dimensões adequadas e sinalização de trânsito específica para a segurança do ciclista.

Art. 7º Ciclofaixa é caracterizada por uma faixa destinada à circulação exclusiva de bicicletas demarcada na pista de rolamento ou calçada por sinalização específica.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver possibilidade técnica ou espaço físico para a construção de uma ciclovia.

Art. 8º A faixa compartilhada dever ser utilizada para dar continuidade ao sistema cicloviário quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

Parágrafo único. A faixa compartilhada poderá:

- I - Utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro;
- II - Ser instalada na calçada, devidamente sinalizada, quando não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Bicicletário e paraciclo são os locais reservados para viabilizar o estacionamento de bicicletas, conforme disposto no inciso II, do art. 3º, desta lei.

Parágrafo único. Os bicicletários e paraciclos poderão ser de longa ou curta duração, públicos ou privados, cobertos ou descobertos.

Art. 10. A edificação de área para acolher as bicicletas, de forma adequada, deverá seguir os seguintes critérios de sustentabilidade:

I - A implantação e operação dos estacionamentos poderão ser realizadas pela iniciativa pública ou privada, por convênios ou parcerias com o Poder Público Municipal;

II - A publicidade decorrente da exploração de espaço público, ou mesmo para divulgação do sistema de estacionamento, deverá respeitar regras definidas pelo Poder Público Municipal, levando-se em consideração o tipo, a localização, o tamanho e as tarifas a serem cobradas pelo estacionamento de bicicletas;

III - Nos estacionamentos públicos pagos, o valor cobrado pela diária não poderá exceder a metade da tarifa mínima do transporte público municipal, ou seja, valor pago pelo estudante.

Art. 11. Na elaboração de projetos e de construção de praças, parques, sempre que possível será obrigatória a inserção de sistema cicloviário e seus equipamentos complementares.

Art. 12. Nas construções de novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, serão obrigatórios os espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas sem prejudicar a circulação de pedestres.



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

08/11



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Os projetos de reforma estruturais de via da rede viária existente deverão contemplar a implantação do sistema cicloviário, devendo ser considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada e adequada a locomoção com segurança.

Art. 14. Poderá circular nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, de acordo com a regulamentação do órgão municipal de trânsito, além de bicicletas:

I - Ambulâncias em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - Cadeiras de rodas e bicicletas adaptadas para pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - Patins, patinetes e skates, onde não seja expressamente proibido, desde que se mantenham alinhados à direita, sem obstruir a passagem do ciclista.

Art. 15. Nas ciclovias e ciclofaixas é vedado:

I - O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados e tracionados por animais;

II - A utilização da pista por pedestres;

III - A conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança dos demais usuários.

Art. 16. O Poder Público Municipal, através do órgão gestor, deverá manter ações educativas permanentes, objetivando promover padrões de comportamento seguro e responsável dos ciclistas, assim como ações



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

educativas junto aos pedestres e condutores de veículos motorizados ou não, visando o uso adequado dos espaços exclusivos e/ou compartilhados.

Art. 17. A inobservância do estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator, ciclista ou não, às seguintes penalidades e sanções, ressalvados os princípios do contraditório e ampla defesa:

I - Advertência oral ou escrita pelo órgão gestor municipal;

II - Multa, cujos valores serão àqueles estabelecidos pela Tabela de Infrações de Trânsito;

III - A apreensão da bicicleta.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será graduada segundo a natureza e gravidade da infração e de suas consequências, no termos do regulamento a ser instituído pelo Poder Público Municipal.

Art. 18. O Poder Público Municipal deverá regulamentar esta lei, com respaldo nos critérios e princípios que regem o interesse público, razoabilidade, eficiência, motivação e finalidade.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE

BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Lemos, de de 2017.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015